

PARECER JURÍDICO Nº2048/2022 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 3328/2021 (GDOC)

INTERESSADO: NATI/SESMA/PMB

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE 2,08% (DOIS, ZERO OITO POR CENTO), AO CONTRATO Nº385/2021, CONFORME O TEOR DO MEMO Nº156/2022 - NATI/SESMA/SUS/BELÉM (DATADO DE 21/07/2022). E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, CONTEMPLANDO O SUPORTE TÉCNICO CORRETIVO, PREVENTIVO, CONSULTIVO E EVOLUTIVO RELACIONADO À INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO, A SEREM INSTALADOS NOS ESTABELECIMENTOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM NO DISTRITO DE MOSQUEIRO - DAMOS.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ) da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) foi instado para análise e manifestação jurídica sobre a POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE 2,08% (DOIS, ZERO OITO POR CENTO), AO CONTRATO Nº385/2021, CONFORME O TEOR DO MEMO Nº156/2022 - NATI/SESMA/SUS/BELÉM (DATADO DE 21/07/2022). E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, CONTEMPLANDO O SUPORTE TÉCNICO CORRETIVO, PREVENTIVO, CONSULTIVO E EVOLUTIVO RELACIONADO À INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO, A SEREM INSTALADOS NOS ESTABELECIMENTOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM NO DISTRITO DE MOSQUEIRO - DAMOS.

FATOS

Veio a este NSAJ, mediante encaminhamento do Núcleo de Contratos (SESMA), despacho eletrônico com solicitação de análise e

manifestação jurídica sobre a POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE 2,08% (DOIS, ZERO OITO POR CENTO), AO CONTRATO Nº385/2021, CONFORME O TEOR DO MEMO Nº156/2022 - NATI/SESMA/SUS/BELÉM (DATADO DE 21/07/2022). E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, CONTEMPLANDO O SUPORTE TÉCNICO CORRETIVO, PREVENTIVO, CONSULTIVO E EVOLUTIVO RELACIONADO À INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO, A SEREM INSTALADOS NOS ESTABELECIMENTOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM NO DISTRITO DE MOSQUEIRO - DAMOS.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Sobre o tema dos aditivos contratuais na Administração Pública, é cediço que há possibilidade que tenham acréscimos além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei. Em especial, no caso em comento, o Artigo 65, § 1º da Lei 8.666/1993, que assim estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. **(grifo nosso)**.

Ressaltando que o presente parecer analisa a possibilidade de ACRÉSCIMO DE 2,08% (DOIS, ZERO OITO POR CENTO), AO CONTRATO Nº385/2021, CONFORME O TEOR DO MEMO Nº156/2022-NATI/SESMA/SUS/BELÉM (DATADO DE 21/07/2022).

Para além da legislação pertinente, aqui devem ser pontuados dois basilares princípios da administração pública:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de **NÃO** haver óbice legal, a esta Secretaria, há o interesse e a necessidade de ampliar o CONTRATO Nº385/2021, nos termos do MEMO Nº156/2022 - NATI/SESMA/SUS/BELÉM (DATADO DE 21/07/2022). E, consta nos autos a dotação orçamentária, informada pelo FMS, com data de 08/08/2022.

No entanto, é imperioso trazer a lume, o teor do Decreto Municipal nº 104.855/2022, que limita novos contratos e/ou acréscimos, e, prevê diretrizes e regras de contingenciamento, a serem aplicadas no âmbito do executivo municipal, em suas mais variáveis esferas administrativas (direta ou indireta), para que o gestor municipal cumpra os limites de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as metas estabelecidas no PPA de 2022-2025.

Além disso, o contrato 385/2021 vence no próximo dia 18/11/2022, pelo que deve ser observado o exíguo lapso temporal para aplicação do presente aditivo.

Por todo o exposto, é certo que existe previsão legal para aplicação de tal acréscimo, mas, deve o Senhor Secretário de Saúde municipal, observar os ditames do citado Decreto de Contingenciamento, para a definição do momento adequado ao referido acréscimo, antes do vencimento do contrato, que já ocorrerá em 18/11/2022.

Nesse diapasão é importante destacar que o termo aditivo contratual, caso seja autorizado o acréscimo, é o meio adequado a ser utilizado para todas as modificações admitidas em lei, que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência, sendo o contrato em análise está em vigor, e se encerrará em 18/11/2022.

A minuta, ora analisada, anexada aos autos, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal no artigo 65, §1º L. Federal 8.666/1993, cláusulas de objeto/finalidade/valor compatíveis com o que foi requerido no MEMO que oroginou o acréscimo contratual, além da cláusula da publicação e do registro junto ao TCM, o que confirma a correta forma da peça em comento.

Sendo que, NÃO está aposta em cláusula própria, no corpo da minuta, a respectiva dotação orçamentária, já fornecida pelo FMS, o que deve ser providenciado, antes da assinatura pelas partes.

Verifica-se, assim, que a referida minuta do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO N°385/2021, em comento, atende as exigências dispostas no art. 55 (cláusulas contratuais) Lei n° 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, SUGERE-SE:

- 1) Pela possibilidade jurídica de ACRÉSCIMO DE 2,08% (DOIS, ZERO OITO POR CENTO), AO CONTRATO N°385/2021, CONFORME O TEOR DO MEMO N°156/2022-NATI/SESMA/SUS/BELÉM (DATADO DE 21/07/2022). Cuja dotação orçamentária, informada pelo FMS, com data de 08/08/2022, já está anexada aos autos;**
- 2) No entanto, é imperioso trazer a lume, o teor do Dec. Municipal n° 104.855/2022, que limita novos contratos e/ou acréscimos, e, prevê diretrizes e regras de contingenciamento, a serem aplicadas no âmbito do executivo municipal, em suas mais variáveis esferas administrativas (direta ou indireta), para que o gestor municipal cumpra os limites de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as metas estabelecidas no PPA de 2022-2025;**
- 3) Além disso, o contrato 385/2021 vence no próximo dia 18/11/2022, pelo que deve ser observado o exíguo lapso temporal para aplicação do presente aditivo;**

- 4) E, caso aprovado o acréscimo, há a possibilidade de aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato N°385/2021-SESMA/PMB, DESDE QUE, a respectiva dotação orçamentária, já fornecida pelo FMS, seja aposta no campo próprio, antes da assinatura pelas partes;
- 5) E, que, depois de firmado o aditivo ao contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 11 de outubro de 2022.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none">1. Ao controle interno para manifestação;2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias. |
|--|

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.